

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1003566-61.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: **ROSEMARI SIMIÃO**, CPF 154.731.658-69 - **Advogado Dr. Ivan Pinto de**

Campos Junior

Embargado: SUELI MARÇAL, CPF 150.805.928-42 - Advogado Dr. Umberto Moraes

Aos 24 de julho de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também a testemunha da embargada, Sr. Celso. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. O automóvel foi penhorado no estabelecimento do executado, que atua como 'garagista', comprando e vendendo veículos. Sustenta a embargante que o automóvel, que é de sua propriedade, foi deixado no local à venda, em consignação, de modo que ainda integra seu patrimônio, porquanto não foi vendido até a presente data. Examinada a prova que foi colhida ao longo dos presentes embargos, é bom deixar assentada a premissa de que realmente o executado parece estar agindo de má-fé por meios dos mais diversos expedientes processuais, no que toca inclusive ao esvaziamento de seu patrimônio, possivelmente aliando-se a terceiros nesse intento. Entretanto, não se deve ignorar que essa questão é apenas indiretamente relevante para o julgamento destes embargos, porquanto aqui o fundamental é identificar se o suporte fático do direito da embargante está satisfatoriamente comprovado. Vez que se a embargante comprovou o seu direito sobre o bem, e se não há prova de sua má-fé, não é pela conduta do executado que se extrairá a conclusão de que ela, como ele, age também de má-fé no presente caso. Tudo isso levado em conta, reputo que há prova satisfatória a propósito do direito da embargante e, assim, os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, os fatos relatados pela testemunha ouvida na presente data, no sentido de que o executado normalmente realiza seus negócios recebendo os veículos em consignação, ou seja, sem adquiri-los e mantidos estes no patrimônio do vendedor até a transação comercial, guardam pertinência à luz das regras de experiência comum. Sabe-se que os empresários não possuem os recursos financeiros para que haja normalmente a aquisição dos veículos para posterior revenda. Isso pode acontecer, e às vezes acontece, mas não é o ordinário. Tudo isso considerado, apesar de não haver prova indiscutível de que o veículo foi deixado em consignação, há prova suficiente a esse respeito, não se podendo presumir a má-fé da embargante, de maneira que a constrição efetivamente foi indevida por atingir seu patrimônio, que não responde pela dívida. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para acolher os embargos, desconstituindo a constrição sobre o veículo. Deixo de condenar a embargada em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail:

(dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Embargante:

Adv. Embargante: Ivan Pinto de Campos Junior

Embargada:

Adv. Embargada: Umberto Moraes

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA